



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 076/2013

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

**NÃO
SANCIONADA**

LEI Nº 1811/2013

“Estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Síndrome de Autismo no Município de Cordeiro, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º- O Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Municipal de atendimento às Pessoas com Síndrome de Autismo se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I – atendimento médico especializado em Síndrome de Autismo nas instituições públicas municipais a todos que dele necessitarem;

II – atendimento igualitário às pessoas com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

III – atendimento em instituições especializadas complementando, sempre que possível, por uma intervenção multidisciplinar comportamental intensiva, objetivando a ampliação de habilidades verbais, sociais e cognitivas, de modo a auxiliar a pessoa autista a atingir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IV – adoção dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes ao aprendizado de pessoas com a Síndrome de Autismo;

V – promoção de estimulação das pessoas com Síndrome de Autismo mediante emprego de recursos de fisioterapia, fonoaudiologia, e psicopedagogia, além de outros que demonstrem eficácia neste tratamento;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

VI - promoção de orientação para o atendimento e encaminhamento de pessoas com Síndrome de Autismo;

VII – divulgação de informações sobre a Síndrome de Autismo e os cuidados que ele demanda, preferencialmente através da realização de campanhas educativas e de conscientização.

VIII – adoção de medidas que possibilitem a verificação do número de pessoas com a Síndrome de Autismo no Município.

Art. 2º- Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de setembro de 2013.


Robson Pinto da Silva

Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva